



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 147/2022

Sorocaba, 02 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 117/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 117/2022, de autoria do Edil Cícero João da Silva, que dispõe sobre a instituição da Unidade Itinerante de Atendimento ao Consumidor, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas, inclusive por meio de pesquisas que possibilitem informar os munícipes;

IV - Encaminhar, aos órgãos competentes, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

V - Encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI - Encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de infrações à ordem econômica, emitindo parecer fundamentado sobre a formação de cartéis e demais infrações concorrenciais, quando verificadas no âmbito territorial do Município.

Artigo 5º - A Secretaria da Cidadania e o responsável pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON ficará incumbida pela gestão das unidades de atendimento ao consumidor.

Parágrafo único. As unidades itinerantes deverão permanecer estacionadas em locais previamente determinados e divulgados, sendo de fácil acesso e segurança à população.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de abril de 2022.



 CÍCERO JOÃO
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 05/04/2022 11:00 21997 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República de 1988, em seu art. 170, ao tratar da ordem econômica, trouxe inúmeros princípios, entre eles a defesa do consumidor. Teve o constituinte o intuito de limitar e condicionar o processo econômico, visando ao bem estar social e a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Em 1992, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, regulamentando o art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V e o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe, em seção própria, acerca da defesa do consumidor (art. 275 e seguinte), seguindo a mesma linha protetiva já instituída pelo Constituinte de 1988.

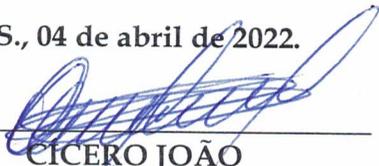
É nesse sentido que a proposta de instituição da Unidade Itinerante de Atendimento ao Consumidor é projetada, pois no seu decorrer objetivará promover a orientação e divulgação dos direitos do consumidor, incentivar a educação para o consumo responsável e auxiliar os munícipes que tanto necessitam de aparato e conhecimento dentro da área do direito do consumidor, aproximando-os de uma entidade voltada para a sua defesa e para a solução de conflitos relacionados às relações de consumo.

A proposta em epígrafe será mais uma forma de auxiliar e prestar a devida atenção a população para algo que está presente no dia a dia de todos: as relações de consumo.

Sendo importante também, para a integração dos diversos órgãos de proteção e defesa do cidadão sorocabano.

Portanto, visando o benefício dos munícipes é que propomos a instituição das Unidades Itinerantes de Atendimento ao Consumidor.

S/S., 04 de abril de 2022.


CÍCERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 117/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cícero João da Silva, que “*Dispõe sobre a instituição da unidade itinerante de atendimento ao consumidor*”.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, haja vista que não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a forma de execução dos serviços públicos locais, o que configura ato administrativo de competência estrita do próprio Poder Executivo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, estatuído no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 5º da Constituição Paulista.

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “*direção superior da administração*”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

Aliás, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade para decidir sobre implantar ou não o pretendido na proposição em análise.

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES adverte que:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.”¹(g.n.)

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara adverte que:

“Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”. (TJ/SP. ADI nº 99.351.0/0).

¹ In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, ao estabelecer a instituição de unidade itinerante de atendimento ao consumidor, a proposição interfere na iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, no que tange à organização e prestação do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, matéria essa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas no Art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" e art. 84, II e IV, "a" da Constituição Federal, art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da Constituição Estadual e art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 61 (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (g.n.)

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal;**

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;" (g.n.)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual;**

(...)

XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração municipal**, na forma da lei;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Aliás, em caso semelhante o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** fixou o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.736, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, A QUAL 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL SAÚDE VETERINÁRIA ITINERANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' (...) INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2302880-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

Ex positis, opinamos pela **inconstitucionalidade** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo sobre a matéria ora examinada é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, a quem compete o gerenciamento da prestação dos serviços públicos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de abril de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

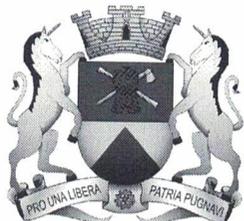
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 117/2022 de autoria do **Nobre Vereador Cícero João da Silva**, que *“Dispõe sobre a instituição da Unidade Itinerante de Atendimento ao Consumidor”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de abril de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 117/2022

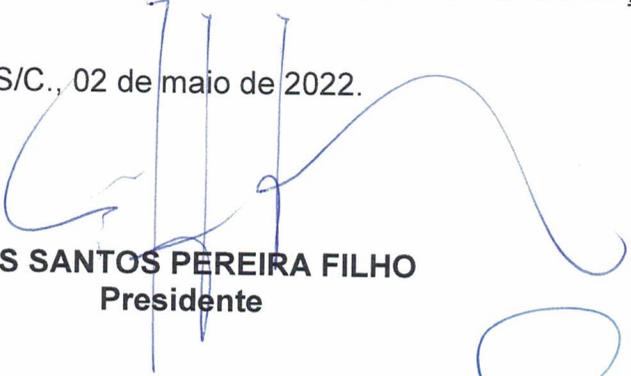
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cicero João da Silva, que “Dispõe sobre a instituição da Unidade Itinerante de Atendimento ao Consumidor”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 02 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro